

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



**REFERÊNCIA:** PROCESSO DE LICITAÇÃO.

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS.

**PROCESSO:** Nº 06/23/TP-SE.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria no planejamento, acompanhamento e monitoramento de ações e projetos educacionais de atividades complementares e novas turmas da educação infantil, junto à rede municipal de ensino de Ipaporanga/Ce, que deverão ser executados conforme Projeto Básico do Edital.

**RECORRENTE:** Educar Assessoria e Desenvolvimento Educacional Ltda.

**CONTRARRAZOANTE:** Azevedo Assessoria & Consultoria Educacional Ltda EPP.

Trata-se, em síntese, do recurso administrativo interposto pela empresa Educar Assessoria e Desenvolvimento Educacional Ltda, contra a decisão da Comissão de Licitação no que tange ao resultado do julgamento da análise da documentação de habilitação e as contrarrazões apresentadas pela empresa Azevedo Assessoria & Consultoria Educacional Ltda EPP, que rebate as alegações da recorrente, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 06/23/TP-SE.

### TEMPESTIVIDADE

Divulgado o resultado da análise dos documentos da licitação, que circulou no dia 16/08/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará – APRECE e no 17/08/2023 no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE, sendo anexada a Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação no Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará no dia 23/08/2023, onde a empresa Educar Assessoria e Desenvolvimento Educacional Ltda, apresentou seu recurso no dia 27/08/2023, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Edital, sendo, portanto, TEMPESTIVA a peça recursal interposta.





A referida peça foi tornada pública à outra empresa participante em 01/09/2023, através de comunicado via endereço eletrônico, conforme documento anexo, para dentro do prazo legal conforme estabelece a Lei, apresentar suas contrarrazões;

Decorrido o prazo que lhe foi facultado, esta comissão verificou que a empresa Azevedo Assessoria & Consultoria Educacional Ltda EPP, apresentou suas contrarrazões, na data de 05/09/2023, portanto TEMPESTIVAMENTE;

Considerados e analisados os documentos constantes das peças prefalladas, essa Presidência juntamente com os demais Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo e Contrarrazões ora apresentados e passa a seguir à análise meticulosa de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo de licitações.

#### **DOS FATOS.**

Antes da análise das manifestações das empresas acima, vamos aos fatos:

A empresa recorrente EDUCAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA, contesta os motivos da sua inabilitação, tendo em vista que, segundo ela, cumpriu com todas as exigências necessárias à sua participação no processo licitatório em questão. Alega ainda que a exigência do reconhecimento de firma de assinatura e cópia de documentos autenticação em cartório, confronta a Lei 13.726/2018, portanto ilegal a decisão proferida inicialmente pela Comissão de Licitação no sentido de torná-la inabilitada.

#### **ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA EDUCAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA**

Insurge-se a recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou, após análise da documentação, inabilitada, haja vista ter atendido a todos os requisitos exigidos no edital.

Em alongada exposição, a Recorrente alega ilegalidade quanto a decisão que a tornou inabilitada, entendendo que apresentou a documentação necessária à sua habilitação de forma atender as exigências editalícias no tocante a condição de apresentação de documentos com reconhecimento de firma e com cópia autenticada



em cartório, conforme abaixo transcrevemos a citação da recorrente:

"Em relação à inabilitação da recorrente, inerente ao descumprimento aos itens 9.4.3, 9.4.2, 9.4.3 e 9.6.1 do edital em testilha, mostra-se demasiadamente ilegal e abusiva, merecendo total reproche. Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) orienta seus jurisdicionados a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios.

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.

O mesmo vale para a autenticação de cópias de documentos. O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais. Também não pode mais ser exigida a juntada de documento pessoal do usuário. Este poderá ser substituído por uma cópia autenticada por um servidor do órgão ou entidade responsável pelo processo".

Segue citando que tal decisão vai de encontro a Lei nº 13.726/18 – Lei da Desburocratização. Transcrevemos abaixo a citação da recorrente ao mencionar entendimento do TCU, vejamos:

"A corte de contas acima mencionada, explicou que a lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário".

Menciona, também, que tal decisão foi abusiva e ilegal, devendo a administração desconsiderar a exigência ilegal, assim exposto:

"Nesta mesma toada, a lei supracitada, nos seus arts. 27 à 31, não faz menção, em nenhum momento, à exigência contida no bojo dos itens 9.4.5 e 9.4.5 do edital em cotejo. Sendo assim, a exigência de tal documentação não guarda validade à condição de habilitação dos licitantes, devendo ser desconsiderada da análise meritória da fase de habilitação do certame. Não obstante a isso, a exigência de documentos não previstos em lei é ato administrativo nulo em sua própria origem, em virtude de estar eivado de vício de ilegalidade, com efeito ex tunc, retroagindo seus efeitos ao momento da prática do referido ato, ou seja, da publicação do edital. Por isso, com base no princípio da autotutela, a administração pública deve rever seus atos praticados e desconsiderar a existência da exigência ilegal identificada no edital aqui discutido".

Afirma que a Comissão de Licitação, ao identificar ausência de documentos exigidos, tem o dever de promover diligência, uma vez que a empresa teria condições de executar o objeto pretendido antes mesmo da publicação da licitação e que a não apresentação dos documentos não seria suficiente para descaracterizá-la na licitação.

assim exposto:

"Recentemente, o Tribunal de Contas da União vem decidindo no sentido de que mesmo que a recorrente não houvesse apresentado os documentos exigidos, seria dever do Órgão promover a diligência, uma vez que a empresa já teria plena condição de cumprimento do contrato antes mesmo da licitação ser publicada e que somente a não apresentação de um documento não seria suficiente para descaracterizar esta conjuntura. Além disso, este Acórdão traz um novo entendimento quanto ao artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Desta forma, mesmo que a exigência do documento fosse legal e que a licitante não houvesse apresentado, seria dever do agente público diligenciar para que os devidos documentos fossem apresentados. Neste sentido o pleito de inabilitação da recorrente arriada nos itens 9.4.5 e 9.4.5, não deve permanecer pelas razões avocadas acima".

Continua argumentando quanto ao CNAE da empresa, uma vez que entende ter atendido o requisito específico do objeto da atividade empresarial da mesma.

Vejamos:

"Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. O licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação."

Por fim, requer reforma da decisão para declarar a empresa EDUCAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA, habilitada para próxima fase da licitação.

### **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA AZEVEDO ASSESSORIA & CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA EPP**

Transcorrido o prazo legal com acolhimento o recurso e notificada a única empresa concorrente, via endereço eletrônico na data de 01/09/2023, oportunizando a apresentação de contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Decorrido os prazos legais estabelecidos por lei a empresa concorrente Azevedo Assessoria & Consultoria Educacional Ltda EPP, apresentou manifesto sobre o recurso impetrado pela Empresa Educar Assessoria e Desenvolvimento



Educacional Ltda.

Rebate em sua tese, três pontos por ela observados quanto a peça recursal da sua concorrente:

- I É ilegal a Exigência de autenticação e reconhecimento de firma de documentos apresentados na fase de habilitação;
- II São ilegais as exigências dos itens 9.4,5 e 9.4.5;
- III É ilegal a exigência do CNAE no Contrato Social da Empresa Licitante;

Contesta a empresa Azevedo Assessoria & Consultoria Educacional Ltda EPP, o recurso impetrado por sua concorrente, Educar Assessoria e Desenvolvimento Educacional Ltda, afirmando que seus apontamentos são infundados e inoportunos. Continua acentuando que sua concorrente faz interpretações rasas e passionais da legislação após resultado a ela desfavorável. Vejamos:

"Em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, está mais que evidenciada a carência de fundamentos robustos em suas razões. Como se verá a seguir, as impugnações apresentadas lastreiam-se em interpretações rasas e passionais da legislação regente, e desvelam um mero inconformismo vazio da licitante, que não arcou com o ônus de comprovar a satisfação plena dos requisitos exigidos pela Administração Pública de Ipaporanga/CE no Edital nº 06/23/TP-SE."

Finaliza requerendo que seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo inabilitada a empresa licitante Azevedo Assessoria & Consultoria Educacional Ltda EPP, tendo em vista o não cumprimento das exigências do edital.

## DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que a finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Ressaltamos que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Sabe-se que a licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Destarte, após reexame baseado nas alegações das recorrentes expostas



na presente peça, a Comissão de Licitação passa a análise de fato frente a documentação contida, respeitando os parâmetros que censuram o ato administrativo, bem como nas disposições inseridas no edital de Tomada de Preços nº 06/23/TP-SE.

1 - No que se refere ao descontentamento da Recorrente Educar Assessoria e Desenvolvimento Educacional Ltda, que retruca a decisão da comissão de licitação em torná-la inabilitada no processo licitatório em questão por não apresentar os itens 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5 e 9.6.1 da Qualificação Técnica.

Inicialmente, a Comissão de Licitação de Ipaporanga, no intuito de acertar nas ações provenientes das atividades administrativas a ela atribuídas, preocupa-se em solicitar dos participantes a comprovação de que estão regulares, tanto no âmbito jurídico, quanto na regularidade fiscal, econômica e técnica.

Para isso, a observância à norma literal merece atenção e respeito. Assim, buscando o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que aduz sobre a documentação relativa à qualificação técnica. Citamos o texto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**  
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nota-se que o defeito encontrado nos itens 9.4.2, 9.4.3 e 9.6.1 vai de encontro as normas em vigor, como exemplo do texto da Lei nº 13.726/18 no seu artigo Art. 3º, incisos I e II, a seguir:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, **confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;**

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, **mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

Como se pode observar, a Lei em questão é taxativa quanto a forma de apresentação dos documentos, não admitindo interpretações destorcidas da realidade



fática do caso.

Observa-se que a própria recorrente reconhece da licitude da decisão desta Comissão de Licitação ao trazer textos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), onde a corte admite que o reconhecimento de autenticidade de firma deve ser feito pelo agente administrativo, para tanto o servidor poderá estar presente no ato da assinatura ou confrontá-lo utilizando-se de documento de identificação que o possibilite atestar a autenticidade da assinatura.

Não diferente, o ato de autenticação de cópias de documentos, que deve ser realizado pelo agente ao receber o documento, no entanto, para que tal procedimento seja realizado, necessita-se da apresentação dos originais dos documentos.

Importante frisar que a comissão de licitação, diferentemente do que fora subentendido nas alegações da recorrente, em nenhum momento se esquivou ou deixou de pleitear as normas regulamentadoras dos procedimentos administrativos. Vejamos o que diz o edital no item 9.10:

9.10. Os documentos necessários à habitação poderão ser apresentados das seguintes formas: 1 - Por qualquer processo de cópia autenticada em cartório ou 2 - Cópia simples, sendo esta, devendo vir acompanhada do original para que seja autenticado pelo Presidente ou por um dos membros da Comissão de Licitação no ato de sua apresentação e não posterior ao certame.

Percebe-se nos textos do item indicado, que não há restrição quanto a forma de apresentação dos documentos. Ao contrário, deixa às pessoas jurídicas interessadas em participar do certame 02 (duas) possibilidades, cabendo a ela a escolha do que lhe for mais vantajoso.

Diante disso, compete a comissão de licitação identificar requisitos que a possibilite o cumprimento das suas obrigações. Nesse caso, a recorrente afirmou em declaração que tomou conhecimento e que teve ciência de todas as condições necessárias para habilitação, não podendo alegar nesse momento ato ilegal por parte desta Comissão que a decretou inabilitada, uma vez que não foi anunciado, muito menos apresentado pelo representante quaisquer documentos com intuito de proceder com a possível autenticação e/ou reconhecimento das cópias juntadas para sua habilitação por membros da comissão de licitação.

2 - Em relação a reclamação acerca da exigência editalícia no que se refere ao item 9.4.5, objetivamente, trazemos à tela o tema já discutido em peça impugnatória, no qual de forma didática apresentamos razões mediante fundamentos legais acerca da necessidade de tal comprovação.

\*É verdade que tais cuidados são levados em consideração na elaboração do termo

de referência e/ou projeto básico, uma vez que a má contratação dificilmente não acarretará problemas na execução dos serviços.

Previendo esse possível defeito na execução do objeto licitado a Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 30 traz mecanismos favoráveis à administração pública que refletem na eficiência e êxito tanto na contratação quanto na execução dos serviços pretendidos.

Assim, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr nos ensina:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

O professor Marçal Justen Filho destaca a relevância do atestado ao discorrer que:

"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."

Demonstra-se que a preocupação aqui é justamente com a coisa pública, com o fim de garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências futuras, com quem oferece um serviço por uma barganha e que não tem condição de levar a cabo a execução do contrato.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça que:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe 'L' e 'C' em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).

Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

Recurso especial improvido. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifos nosso).

No mesmo sentido, o julgado abaixo, da mesma Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a

permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido. (Resp. n° 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

Prosseguimos com a explanação demonstrando que foram observadas as normas norteadoras à presente licitação.

“Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da “capacitação técnico-profissional”, conforme termos do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações.

Também não é outro o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

“Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços.

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a **certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança se estenderá às parcelas significativas para o objeto da licitação.**

Inspira a vedação a quantidades mínimas (de atestados) e a prazos máximos, a épocas e locais específicos.

Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em “locais específicos”, e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República”.

Ressalta-se que as imposições relacionadas a Qualificação Técnica, têm como objetivo prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades, ou mesmo na falta de condições técnicas de execução dos serviços, venham sagrar-se vencedoras do certame e, somente durante a execução da obrigação contratada, revele-se a ausência de aptidão para concluir o objeto da obrigação.

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as empresas devidamente qualificadas para a prestação dos serviços para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta entre as empresas qualificadas para a satisfação do interesse público.

Ainda, importante ir mais além para trazer lucidez quanto a pertinência da exigência de especialização *latu sensu* por ser plenamente justificada no presente caso pelo objeto das

obrigações consignadas no contrato administrativo que se sucederá. Note-se que a assessoria educacional tem por escopo prestar auxílio direto ao Poder Público municipal na implementação de projetos educacionais e na **gestão dos recursos financeiros** providos do Ministério da Educação (MEC).

Veja-se que as **assessorias e consultorias técnicas** estão prevista no rol dos **serviços técnicos profissionais especializados**, conforme art. 13, inc. III da Lei 8.666/93, ou seja, **não se trata de serviços comuns e ordinários, justamente em virtude da natureza técnica e complexa a eles inerentes**. Por isso mesmo a lei determina que a modalidade de licitação preferencial é o concurso, podendo a Administração adotar outra modalidade, desde que devidamente justificada.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

Outrossim, na própria Constituição Federal há previsão de exigência de qualificação técnica proporcional a complexidade do contrato. Veja:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, **a capacidade técnica é de três espécies: genérica, específica e operativa**.

A primeira diz respeito à inscrição no órgão de classe (o CREA, por exemplo); a segunda serve para comprovar que o candidato já prestou serviço idêntico a terceiros, o que é feito através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, § 1º, do Estatuto); e a terceira, para **comprovar que a estrutura da empresa é compatível com o vulto e a complexidade do objeto do contrato**.

Veja-se, pois, que para a consecução do objeto da contratação, conhecimentos de educação e administração são importantes mais necessitam da suplementação de conhecimentos em gestão pública. Nesse sentido, a inteligência dos itens 2 e 2.2 do Projeto Básico (Justificativa da Contratação), *in verbis*:

Com isso, os serviços em tela surgem da necessidade que fora identificada em face das considerações e corriqueiras, alterações administrativas inerentes a matéria, bem como dispor de conhecimentos necessários ao êxito na prestação dos presentes serviços de natureza singular, cuja forma e execução pode levar ao Fracasso da Administração Pública, ou ao êxito, com conseqüente **reflexo na correta manipulação das verbas disponíveis junto ao SIMEC - E.I. MANUTENÇÃO** (Módulo Educação Infantil Manutenção), Resolução nº 16/2013 (Novas Turmas da Educação Infantil), inclusive com visita presencial nas unidades escolares de educação infantil para implementação e efetividade das atividades aqui pretendidas.

2.2. Por fim, os cuidados devidos na contratação dos serviços que deverão ser realizados por profissionais qualificados e detentores de experiência, uma vez que a o gerenciamento das informações versa de ramo específico do serviço em questão, e assume papel fundamental, repita-se exaustivamente, **NO CORRETO DIRECIONAMENTO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS** disponíveis, de acordo de normas de regras existente no mundo jurídico.

É necessário observar que a Resolução nº CD/FNDE nº16/2013 estabelece critérios e procedimentos para transferência automática de recursos financeiros a municípios para manutenção de novas turmas de educação infantil, de maneira que o profissional contratado deverá ter afinidade com essa normatização para garantir que a Administração atenda as exigências e diretrizes estabelecidas pelo MEC, auxiliando o município na alocação dos recursos. Nesse sentido o art. 1, parágrafo único da portaria mencionada:

Parágrafo único. Novas turmas de educação infantil, para os efeitos desta Resolução, são aquelas que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - Sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

II - Sejam cadastradas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), Módulo E. I. Manutenção – aba Novas turmas de Educação Infantil, no qual serão informados os dados da nova turma, das crianças atendidas, e da unidade de educação infantil e a data de início do funcionamento; e

III - Tenham crianças com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução deverão ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuando-se os incisos IV, VI e VII. Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros transferidos, os municípios e o Distrito Federal deverão assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Note-se, ademais, que não se está a exigir titulação de mestrado, voltada para pesquisa acadêmica, mas especialização, que possui natureza técnico-profissional, voltada para o exercício da atividade profissional na área de interesse da administração e, portanto, adequada às finalidades da licitação e do futuro contrato”.

Vale ressaltar, mais uma vez, que os atos administrativos praticados pela comissão de licitação, visam resguardar os princípios norteadores da administração. Assim, não resta senão, atender igualmente todos os participantes que atuam no ramo de atividade objeto da licitação.

3 – No que se refere ao seu descontentamento quanto a atividade específica a do objeto da licitação, de forma breve, a comissão de licitação não adentrará nesse tópico, tendo em vista que tão reclamação não faz parte do rol de motivos de inabilitação da recorrente.

4 – Quanto ao contrato de prestação de serviços apresentado, esta Comissão de Licitação o desconsiderou tão somente por erro detectado na cláusula do prazo,

uma vez que de forma clara informa que o termo em questão iniciará sua vigência a contar do dia 30 de maio de 2023. Vejamos:

**DO PRAZO**

Cláusula 9ª. O presente contrato terá duração de (12 meses), iniciando-se no dia (30 de maio de 2023), com o término determinado.

**DO FORO**

Cláusula 10ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de (Limoeiro do Norte);

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Limoeiro do Norte, 14 de Junho de 2023

Documento assinado digitalmente  
gov.br MARCELO SALES SANTIAGO OLIVEIRA  
Data: 15/06/2023 10:22:03-0300  
Verificação em: https://verifica.br.gov.br

MARCELO SALES OLIVEIRA SANTIAGO  
EDUCAR ASSESSORIA E DES. EDUCACIONAL  
CONTRATANTE

Documento assinado digitalmente  
gov.br SIDNEY WASHINGTON DE LIMA MELQUIADES  
Data: 15/06/2023 10:22:03-0300  
Verificação em: https://verifica.br.gov.br

SIDNEY WASHINGTON DE LIMA MELQUIADES  
CONTRATADO

Documento assinado digitalmente  
gov.br MARCELO VENEZIS ALCANTARA DE LIMA  
Data: 15/06/2023 10:22:03-0300  
Verificação em: https://verifica.br.gov.br

TESTEMUNHA

Documento assinado digitalmente  
gov.br WALDIR MENDES DE SANTANA  
Data: 15/06/2023 10:22:03-0300  
Verificação em: https://verifica.br.gov.br

TESTEMUNHA

Como demonstrado, fica evidente a incompatibilidade entre as datas, o que vale mencionar que o documento deve seguir todos os requisitos subjetivos, objetivos e formais, sendo tal erro identificado, classificado como defeito do negócio jurídico como: erro, dolo, coação, fraude etc, o que pode levar à anulação.

Assim, todo contrato deve atender aos requisitos mencionados para que sejam válidos juridicamente.

Importante ressaltar que é fundamental a observância dos requisitos legais de validade e dos seus possíveis defeitos que podem tornar o negócio jurídico nulo ou anulável.

Quanto ao que se apresenta, notório é o erro detectado, conforme preceitua o nosso Código Civil Brasileiro no artigo 138. Segue:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Nos ensina o professor Joel de Menezes Niebuhr:

[...] Então, os contratos administrativos, via de regra, são válidos a partir do momento em que o instrumento é assinado pelas partes e desde que ele não se oponha à legalidade.

Observa-se que decorreram 15 (quinze) dias da data de início do contrato informado na cláusula nona à data da assinatura do contrato em 16 de junho do

corrente ano, ou seja, percebe-se o espaçamento entre as datas por um período muito extenso, sendo tal erro inadmissível para administração pública que visa acima de tudo alcançar seu objetivo obedecendo as normas reguladoras, para ao final honrar com sua função social.

5 - Passemos às contrarrazões da empresa Azevedo Assessoria & Consultoria Educacional Ltda EPP, que ao ir de encontro as alegações da empresa Educar Assessoria e Desenvolvimento Educacional Ltda, observou três pontos discutidos por ela: "i - É ilegal a Exigência de autenticação e reconhecimento de firma de documentos apresentados na fase de habilitação; ii - São ilegais as exigências dos itens 9.4,5 e 9.4.5; iii - É ilegal a exigência do CNAE no Contrato Social da Empresa Licitante.

Em observância aos itens questionados, resta a comissão de licitação ser objetiva, uma vez que tais contestações apresentadas pela recorrente e observadas pela contrarrazoante, já foram debatidas anteriormente o que faz a comissão julgadora ratificar o que fora exposto em sua análise.

Bem, ao primeiro item de sua oposição - É ilegal a Exigência de autenticação e reconhecimento de firma de documentos apresentados na fase de habilitação -, enfatiza a contrarrazoante que a comissão de licitação tão somente desconsiderou a documentação citada por não vir acompanhada do seu original por parte da recorrente que por sua vez, omite a regra do item 9.10 do edital.

Quanto ao segundo apontamento - São ilegais as exigências dos itens 9.4,5 e 9.4.5 - cita a contrarrazoante a decisão proferida por esta comissão de licitação à impugnação do edital, também apresentada pela recorrente, sendo esta já incorporada a este instrumento de análise recursal.

Por último: - É ilegal a exigência do CNAE no Contrato Social da Empresa Licitante -, reconhece que tal argumentação não foi considerada pela comissão de licitação, o que vale mencionar que tal questionamento levantado já na sessão do dia 11 de agosto do presente ano, foi rebatido pela comissão de licitação que julgou inválida desconsideração do Cartão do CNPJ, conforme ata de sessão de análise documental, página 472 da licitação.

Assim sendo, ressalta-se que tais itens apontados já foram discutidos no decorrer desta decisão e voltar à discussão acerca, seria redundante e desnecessário, uma vez que não foi revelado nenhum novo elemento passível de discussão.



No mais, levados pelo sentimento de cumprimento das normas vigentes onde buscamos, objetivamente, alcançar o sucesso na contratação do objeto por base o princípio da moralidade, uma vez que distanciar-se da moral, lealdade e boa-fé, fere e desvia a administração pública da busca do ideal, seguimos tão somente a Lei Federal nº 8.666/93 (ainda vigente), no qual o edital de licitação fora totalmente fundamentado.

Por fim, relatados os fatos e demonstrados corretos, nunca tarde para lembrar que a administração municipal de Ipaporanga, sempre primou pela transparência e pela lisura de seus atos, nunca se afastando da legalidade e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a Comissão de Licitação no âmbito do Processo Licitatório de Tomada de Preços nº 06/23/TP-SE, julgar, na melhor forma do direito e da justiça, o recurso e contrarrazão, apresentados no âmbito da fase recursal, com fundamento nas razões anteriormente expostas.

Isto posto, com fulcro na legislação, jurisprudências elencadas e com base no documentos constantes deste Processo, conhecemos do recurso da Recorrente Educar Assessoria e Desenvolvimento Educacional Ltda, porque tempestivo, para nega-lhe provimento e quanto às contrarrazões da empresa Azevedo Assessoria & Consultoria Educacional Ltda EPP, no mérito conceder provimento as considerações, nos termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto a regularidade das ações tomadas pela comissão de licitação.

Submeta-se, por conseguinte para apreciação da Assessoria Jurídica responsável, bem como para conhecimento da autoridade superior competente para proferir decisão, para que dentro do prazo legal prossigamos à fase seguinte da licitação.

Ipaporanga / Ce, 20 de setembro de 2023.



Paulo Renato Barbosa de Souza

Presidente da CPL





ASSESSORIA JURÍDICA



**ASSUNTO:** PROCESSO LICITATÓRIO No 06/23/TP-SE.

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação do Município de Ipaporanga-Ce.

**PARECER JURÍDICO**

Parecer acerca do julgamento do Recurso da Empresa **EDUCAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA** e contrarrazões da empresa **AZEVEDO ASSESSORIA & CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA EPP**, diante da decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipaporanga – Ceará na análise documental, nos autos do **Processo de Licitação Modalidade Tomada de Preços No 06/23/TP-SE.**

**Assunto:** Parecer Jurídico sobre a Decisão da Comissão de Licitação no Processo Licitatório Tomada de Preços No 06/23/TP-SE

Preliminarmente se verifica que o Processo ora analisado tem obedecido aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Verifica-se o cumprimento de todos os prazos processuais e o oferecimento da oportunidade de manifestação aos participantes em todas as fases do processo.

**Ref:** Análise da decisão da Comissão de Licitação

Trata-se, em síntese, da análise de decisão da Comissão de Licitação no Processo Licitatório Tomada de Preços No 06/23/TP-SE, que negou provimento ao recurso da Empresa EDUCAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA ("Recorrente") e concedeu provimento às considerações apresentadas pela Empresa AZEVEDO ASSESSORIA & CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA EPP ("Contrarrazoante").

Sabe-se que a licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

### **I. Análise das Razões Apresentadas pelas Empresas**

A decisão da Comissão de Licitação foi fundamentada em uma análise cuidadosa das razões apresentadas pelas duas empresas envolvidas no processo. A seguir, detalhamos analiticamente de forma sucinta as alegações de ambas as partes:

#### **Recurso da Empresa EDUCAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA**

##### **Alegação (a) - Ilegalidade da Exigência de Autenticação e Reconhecimento de Firma de Documentos:**

A Recorrente alegou que a exigência de autenticação e reconhecimento de firma de documentos é ilegal. No entanto, a Comissão de Licitação



fundamentou sua decisão na conformidade dessa exigência com a Lei de Licitações, que prevê a necessidade de garantir a veracidade dos documentos apresentados pelos licitantes com a comprovação de aptidão para desempenho das atividades a serem contratadas. Portanto, a exigência foi considerada legal, e em consonância com o artigo 30, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Também não verificamos farpeio a qualquer artigo da lei 13.726/2018, contrariamente ao que arguiu a recorrente.

Portanto o julgamento da Comissão foi realizado dentro da legalidade, existindo correção no julgado quanto a este item.

Alegação (b) - Ilegalidade das Exigências dos Itens 9.4.5 e 9.4.5 do Edital:

A Recorrente questionou a legalidade das exigências dos itens 9.4.5 e 9.4.5 do edital. A Comissão de Licitação analisou esses itens e justificou que eles foram incluídos com o objetivo de estabelecer critérios objetivos para a habilitação dos licitantes, em conformidade com a legislação e a jurisprudência.

Ressaltou a Comissão que as "imposições relacionadas a Qualificação Técnica, têm como objetivo prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades, ou mesmo na falta de condições técnicas de execução dos serviços, venham sagrar-se vencedoras do certame e, somente durante a execução da obrigação contratada, revele-se a ausência de aptidão para concluir o objeto da obrigação", no que essa assessoria verifica existir coerência com os ditames processuais que regem a matéria.

Portanto, as exigências também foram consideradas legais.

Alegação (c) - Ilegalidade da Exigência do CNAE no Contrato Social.

A Recorrente também questionou a legalidade da exigência do CNAE no Contrato Social da empresa licitante. Nesse ponto foi rechaçada a

argumentação uma vez que a mesma não fez parte do "rol de motivos de inabilitação da recorrente", no que exaramos nossa opinião de que está correta a decisão.

Alegação (d) - Contrato de Prestação de Serviços apresentado.

Quanto ao contrato de prestação de serviços apresentado a Comissão de Licitação o desconsiderou por erro detectado na cláusula do prazo, uma vez que a data de início estava posterior a data de assinatura, o que tornou inviável a aceitação do referido documento, pelo que registramos correta o julgamento também quanto a este item.

**Contrarrazões da Empresa AZEVEDO ASSESSORIA & CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA EPP**

A Contrarrazoante registrou três pontos em confronto ao recurso ora tratado, os quais a Comissão julgou com farta argumentação, uma vez já foram discutidos e analisados acima. Vejamos:

- a) É ilegal a Exigência de autenticação e reconhecimento de firma de documentos apresentados na fase de habilitação;
- b) São ilegais as exigências dos itens 9.4,5 e 9.4.5; e
- c) É ilegal a exigência do CNAE no Contrato Social da Empresa Licitante.

Em suma, observou a Comissão sobre a contrarrazões: "Assim sendo, ressalta-se que tais itens apontados já foram discutidos no decorrer desta decisão e voltar à discussão acerca, seria redundante e desnecessário, uma vez que não foi revelado nenhum novo elemento passível de discussão.

Consideramos estar escorreito o julgamento da Comissão, o qual vimos corroborar inteiramente.

**II. Conclusão**



Considerando a análise detalhada do julgamento realizado pela nobre Comissão de Licitações acerca das razões recursais da Empresa **EDUCAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA** e contrarrazões da Empresa **AZEVEDO ASSESSORIA & CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA EPP**;

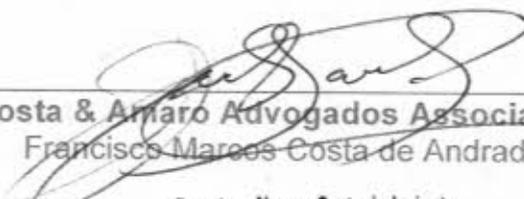
**Considerando os** fundamentos legais e jurisprudenciais pertinentes, conclui-se que a Comissão de Licitação agiu de forma justa e bem apropriada em sua decisão;

Portanto, recomenda-se que a decisão da Comissão de Licitação seja mantida, assegurando a regularidade e a transparência do Processo Licitatório Tomada de Preços No 06/23/TP-SE.

Este parecer tem caráter opinativo e visa respaldar a decisão da Comissão de Licitação, que deve ser mantida de acordo com as circunstâncias específicas do caso e em estrita observância das leis e regulamentos aplicáveis.

Atenciosamente,

Ipaporanga-CE, 25 de setembro de 2023.

  
Costa & Amaro Advogados Associados  
Francisco Marcos Costa de Andrade

Francisco Marcos Costa de Andrade  
Advogado  
OAB/CE 24.444





## DECISÃO DE RECURSO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO DE LICITAÇÃO.

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS.

**PROCESSO:** Nº 06/23/TP-SE.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria no planejamento, acompanhamento e monitoramento de ações e projetos educacionais de atividades complementares e novas turmas da educação infantil, junto à rede municipal de ensino de Ipaporanga/Ce, que deverão ser executados conforme Projeto Básico do Edital.

**RECORRENTE:** Educar Assessoria e Desenvolvimento Educacional Ltda.

**IMPUGNANTE:** Azevedo Assessoria & Consultoria Educacional Ltda EPP.

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e com base na análise efetuada pela Comissão de Licitação, **RATIFICO** a Decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela Educar Assessoria e Desenvolvimento Educacional Ltda e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo (contrarrazão) impetrado pela Azevedo Assessoria & Consultoria Educacional Ltda EPP, referente a Licitação de Tomada de Preços nº 06/23/TP-SE.

Ipaporanga / Ce, 26 de setembro de 2023.

*Acleriana Mota Ferreira*

Acleriana Mota Ferreira

Ordenadora de Despesas do Fundo municipal de Educação  
Secretaria de Educação

